DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 671/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10537/2023
PROTOCOLO	: 2284015
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CIDEMA. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o controle prévio de regularidade referente ao Pregão Presencial n. 1/2023, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada com a produção de conteúdo jornalístico, texto, imagem, estrutura para backup e guarda do material produzido de forma espontânea e agendada, prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, de forma parcelada, dependendo da demanda dos municípios consorciados, no valor estimado de R$ 10.214.466,70 (dez milhões duzentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, verificou diversas irregularidades. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, segundo se depreende da Análise n. 8384/2023 (fls. 93-109).

Subsidiado pela análise técnica e por vislumbrar a possibilidade de prejuízo ao erário, expediu-se a Decisão Liminar n. 213/2023 (fls. 110-115) visando à suspensão de eventual contratação do vencedor da licitação, até a formação de convencimento da Relatoria quanto à correta condução dos atos relativos à licitação.

Por conseguinte, após a devida intimação, o responsável informou que "a contratação pretendida necessita de um maior estudo dos preços praticados no mercado, além de dar maior publicidade ao certame, já que este se deu na modalidade presencial e não virtual". No mais, apontou que ante a "existência de vícios no ato administrativo de convocação, bem como, nos termos do edital convocatório e da fase preparatório do certame, este deve ser anulado". Assim, a Administração decidiu **anular** o Pregão Presencial n. 01/2023, conforme documentos comprobatórios às fls. 153-154.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante dos fatos, concluiu que este feito perdeu o caráter preventivo, então, consignou a perda de objeto, opinando pela extinção e arquivamento - Parecer n. 13980/2023 (fls. 159-160).

Assiste razão ao *parquet*, uma vez que a anulação da licitação tem por decorrência lógica a perda de objeto destes autos. Logo, impõe-se o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero